



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024

PROCESSO Nº 1757/2024

## ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DIVERSOS PADRONIZADOS PELA REMUME, INCLUINDO MEDICAMENTOS DO PROGRAMA DOSE CERTA, PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DA REDE BÁSICA E ESPECIALIZADA DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ATRAVÉS DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de maio do ano de 2024, às 10h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 05.782.733/0003-00, protocolado via e-mail em 20/05/2024, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

*Intenção de recorrer e prazo para recurso*

**Art. 165.** *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:*

*I - Recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.*

**§ 1º** Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

*I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

**§ 2º** O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

**§ 3º** O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

**§ 4º** O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

**§ 5º** Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Também neste sentido está descrito o edital:

**11.** O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Considerando que a Disputa de Lances ocorreu no dia 10/05/2024, sendo que a licitante **CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.** foi desclassificada da disputa referente ao LOTE 2 ITEM 1 do certame, por não ter apresentado em momento oportuno **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** e **CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA** conforme exigência do edital constante, respectivamente, nos **ITENS 8.13.1 e 8.14.2.**

Desta forma, a licitante **CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, ora recorrente, apresentou via e-mail sua peça recursal em 20/05/2024, de modo que a mesma está TEMPESTIVA, cabendo análise do mérito.

Em tempo, a Administração abriu prazo para apresentação de contrarrazões, sendo que não houve manifestações. De maneira didática e por amor ao debate, em sucintas linhas, verificaremos os termos da manifestação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Compras e Licitações

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

#### Síntese das alegações da Recorrente CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.:

A empresa **CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.** é do ramo de comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, sendo que, nesta condição, participou do Pregão Eletrônico Nº 009/2024.

Aduz que após a fase de apresentação de propostas e ter restado vencedora para o item referido apresentando a melhor proposta, foi **DESCCLASSIFICADA** por não ter apresentado **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** e **CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA** em momento oportuno, conforme exigência do edital constante nos **ITENS 8.13.1 e 8.14.2**, respectivamente.

Por mais que não tenham sido juntados tais documentos, este fato é totalmente justificado, conforme delineado abaixo.

É de conhecimento público e geral que no início do mês de maio, situação que permanece em boa parte do Estado Rio Grande do Sul até este momento, nosso Estado foi atingido pela maior catástrofe climática de sua história, com muitas vítimas fatais, desaparecidos, comprometimento e colapso da infraestrutura da região.

Além de tudo que houve de danos e perdas, por vários dias, a partir de 1º de maio os sistemas de internet também foram fortemente afetados, deixando o município de Encantado (sede da Recorrente) sem sinal por vários dias, sendo que a normalização somente ocorreu no dia 10 de maio.

Diante desse fato, a juntada de documentos no portal – site do BB S/A – ficou indisponível, o que impediu que fossem anexados os documentos de habilitação da empresa. Quando o sinal foi restabelecido, no dia 10/05, o prazo havia se encerrado, fato este que motivou a desclassificação da Recorrente.

Não resta dúvida que a recorrente foi impactada como nunca, diante da maior catástrofe climática que já atingiu o Rio Grande do Sul, senão o Brasil, o que configura fato totalmente imprevisível e que permite que vosso órgão reconsidere sua decisão de desclassificação da empresa, eis que esta apresentou a melhor proposta para o referido item.

Por fim, pede que seja, a empresa **CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, ora recorrente, habilitada no Pregão Eletrônico em questão, para prosseguimento do andamento do certame.

É a apertada síntese dos fatos.

#### Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

A empresa **CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.** questiona a ação do Sr. Pregoeiro em desclassificar a recorrente que apresentou proposta ao LOTE 2 ITEM1 do certame por não ter apresentado no momento de habilitação **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** e **CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA** conforme exigência editalícia nos **ITENS 8.13.1 e 8.14.2**, respectivamente.

Tendo em vista que sua sede se situa na cidade de ENCANTADO, Estado do Rio Grande do Sul, que por conhecimento geral e notório sofreu a maior catástrofe climática de sua história, sendo acometido todo o Estado por chuvas contínuas e torrenciais resultando em enchentes e alagamentos em várias cidades, acarretando em problemas graves de infraestruturas tais como, interrupção de serviços essenciais, acesso à energia elétrica, serviços de água potável e esgoto, internet, entre outros.

No dia 13 de maio de 2024 o Governo do Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 57.596 que declara ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA em todo o território por consequência dos eventos climáticos:

#### **DECRETO Nº 57.596, DE 1º DE MAIO DE 2024.**

*Declara estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, ocorridos no período de 24 de abril a 1º de maio de 2024.*

*O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, inciso V, da Constituição do Estado, e de conformidade com o art. 7º, inciso VII, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e com o art. 4º, §1º, da Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, inclusive para os fins previstos na Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.*

*Considerando a ocorrência no território do Estado do Rio Grande do Sul, entre os dias 24 de abril e 1º de maio de 2024, de eventos climáticos como chuvas intensas, alagamentos, granizo, inundações, enxurradas e vendavais;*

*Considerando que os eventos são considerados de grande intensidade, sendo classificados como desastres de Nível III;*

*Considerando o enfrentamento de situações de risco pelo Estado do Rio Grande do Sul decorrentes dos referidos eventos climáticos, que ocasionaram danos humanos, com a perda de vidas, e danos materiais e ambientais, com a destruição de moradias, estradas e pontes, assim como o comprometimento do funcionamento de instituições públicas locais e regionais e a interdição de vias públicas; e*

*Considerando os prejuízos econômicos e sociais advindos dos danos causados pelos eventos climáticos;*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

## **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica declarado estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul, atingido pelos eventos climáticos de Chuvas Intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, ocorridos no período de 24 de abril a 1º de maio de 2024.

§ 1º Os órgãos e as entidades da administração pública estadual, observadas suas competências, prestarão apoio à população nas áreas afetadas em decorrência dos eventos de que trata este Decreto, em articulação com a Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil.

§ 2º A situação de anormalidade declarada em âmbito estadual por este Decreto, não obsta o início ou o prosseguimento da declaração em âmbito local pelos Municípios, que poderão avaliadas e homologadas pelo Estado.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de 180 dias.

No dia 21 de maio de 2024 foi publicado pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul uma alteração ao Decreto nº 57.626 que atualiza o número de cidades em SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA para 340 e em ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA para 78, onde se encontra atualmente a cidade de ENCANTADO, cidade onde se situa sede da empresa requerente.

Por fim, considerando todas as consequências decorrentes dessa catástrofe, toda a situação ainda vivida pela população do Estado do Rio Grande do Sul e todo o processo longo e gradativo de reconstrução e revitalização das cidades afetadas, a Equipe de Apoio entende, com base nos argumentos analisados, julgar o recurso apresentado pela empresa **CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, como **PROCEDENTE**.

## **DO JULGAMENTO**

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** como **PROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere à Senhora Secretária Municipal de Saúde a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Leonardo Luz  
Pregoeiro

Bruno Duarte Laranja  
Autoridade Competente

Suzy Ana Rabelo Queiroz  
Membro



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

*Departamento de Compras e Licitações*

*Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico*

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

---

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que julgou **PROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.** inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 05.782.733/0003-00, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 28 de maio de 2024.

São Carlos, 28 de maio de 2024.

---

**JORA TERESA PORFÍRIO**

*Secretária Municipal de Saúde*